

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### **Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010**

Altera a Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública. [Detalhes na pág. 01](#)

### **Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010**

Promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, institui o Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol - RECOM, e dá outras providências. [Detalhes na pág. 02](#)

## ARTIGOS

### **O Aproveitamento dos Créditos do PIS e da COFINS e os seus reflexos na Escrituração Fiscal Digital**

Conheça melhor os possíveis efeitos ocasionados em razão da nova sistemática de escrituração fiscal para o PIS/PASEP e para a COFINS, com a instituição da EFD – PIS/COFINS. [Confira na pág. 03](#)

### **As Súmulas Vinculantes do Carf e os Princípios Constitucionais**

Com a edição das 14 primeiras Súmulas Vinculantes do Conselho Superior de Recursos Fiscais – CARF, vem à lume as discussões sobre a violação ou não de alguns princípios constitucionais. [Confira na pág. 05](#)

### **Principais Aspectos do REPETRO e a Desoneração dos Tributos Federais**

O REPETRO é um regime aduaneiro especial instituído com o objetivo de incentivar as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural. [Confira na pág. 07](#)

## JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser cabível a ação de contribuinte para compensar tributos, mesmo havendo instrução da Receita Federal. [Saiba mais na pág. 8](#)

## COMUNICAÇÃO IMPORTANTE

**Redução da base de cálculo - Produtos da cadeia têxtil e de confecção:** A FIESP, atendendo ao pedido encaminhado pelo SINDIVEST, SINDITÊXTIL, SIMMESP, SINDIROUPAS, SIETEX, SINDICORDOALHAS, SINDICAMISAS e SINDITEC, obteve importante vitória junto ao Governo paulista, representada pela redução da base de cálculo do ICMS incidente na saída interna dos produtos classificados nos capítulos 50 a 58 e 60 a 63 (exceto produtos das posições 5601 e 6309) da NBM/SH, conforme Decreto Estadual nº 56.019, publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de julho de 2010.

**Crédito outorgado - Embutidos de carne:** Outra conquista da FIESP, foi a concessão de crédito outorgado de ICMS disposto no Decreto Estadual nº 56.018, de 16 de julho de 2010, atendendo solicitação do Sindicarnes. As empresas fabricantes de produtos classificados nas posições 16.01 (enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos) e 16.02 (outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue) e suas subposições, poderão se creditarem da importância equivalente à aplicação da alíquota de 7% (por cento) sobre o valor da entrada da carne e demais produtos comestíveis, resultantes de abate, em território paulista, de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

**Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as cartilhas da Substituição Tributária e SPED atualizadas.**

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010

Publicada no Diário Oficial da União em 20 de julho de 2010, a Medida Provisória nº 495, de 19 de julho do mesmo ano, altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e revoga o § 1º, do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.

A referida Medida Provisória **altera o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública** (Lei nº 8.666/1993) para estabelecer que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da *isonomia*, a *seleção da proposta mais vantajosa para a administração* e a *promoção do desenvolvimento nacional*, e será processada e julgada em estrita conformidade com os *princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*.

De acordo com a redação dada ao § 1º, do art. 3º da Lei em referência, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248/1991.

O § 2º, do mesmo art. 3º em destaque, **passa a determinar que em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:** (i) produzidos no

País; (ii) produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e (iii) produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

Ainda ficou estabelecido que nos processos de licitação previstos no *caput*, do art. 3º acima, **poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. Esta margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros e será estabelecida com base em estudos que levem em consideração: (i) geração de emprego e renda; (ii) efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e (iii) desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.**

Respeitado o limite estabelecido no § 6º, deste art. 3º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País.

As disposições contidas acima (§§ 5º, 6º e 8º, do art. 3º da Lei nº 8.666/1993) não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País.

Demais informações poderão ser encontradas no texto desta Medida Provisória, que entra em vigor na data de sua publicação e revoga o § 1º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.273/2006.

## Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010

Foi publicada no dia 27 e retificada em 29 de julho de 2010 a Medida Provisória nº 497, dispondo sobre importantes alterações na legislação tributária.

Neste sentido, podemos enfatizar os seguintes aspectos:

### 1 - Desoneração tributária de subvenções governamentais

O artigo 1º da MP nº 497/2010 determina que as subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.973/2004 e do artigo 21 da Lei nº 11.196/2005, **não** serão computadas para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, desde que tenham atendido aos requisitos estabelecidos na legislação específica, e realizadas as contrapartidas assumidas pela empresa beneficiária.

### 2. Regime Especial de Tributação para construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol – RECOM

A referida MP nº 497/2010 institui, através de seus artigos 2º a 6º, o RECOM que se destina à construção, ampliação, reforma ou modernização de estádios de futebol com utilização prevista nas partidas oficiais da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014.

Resumidamente, este Regime Especial prevê a suspensão do PIS/PASEP, da COFINS, do PIS/PASEP-Importação, da COFINS-Importação, do IPI e do Imposto de Importação, nos casos que especifica.

Note-se que **não** poderão aderir ao RECOM as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado.

Também é importante evidenciar que a fruição do Regime fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

### 3. Imposto de Importação - IPI - PIS - COFINS - Aquisições no mercado interno e importações - Isenção - Redução de alíquotas

A aquisição no mercado interno ou a importação, de forma combinada ou não, de mercadoria equivalente à empregada ou consumida na industrialização de produto exportado, poderá ser realizada com isenção do Imposto de Importação e com redução a zero do IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, nos termos, limites e condições a serem estabelecidos pelo Poder Executivo (artigo 7º).

### 4. Comércio Exterior – Alterações

A Medida Provisória em comento estabelece que é de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil definir os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram, sob controle aduaneiro, movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior ou a ele destinados, e remessas postais internacionais.

Ademais, foram introduzidas alterações aos seguintes dispositivos que impactam as atividades de comércio exterior: **(i)** Lei 11.774/2008, art. 17 (adimplemento do compromisso de exportação); **(ii)** Lei nº 10.182/2001, art. 5º (redução do imposto de importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos); **(iii)**

Decreto-Lei nº 37/66, artigos. 1º, 23, 25, 50, 60, 75 e 102 (imposto de importação, cálculo e recolhimento do imposto, despacho aduaneiro, mercadoria avariada e extraviada, importações vinculadas à exportação, denúncia espontânea da infração); **(iv)** Decreto-Lei nº 1.455/76, artigos. 23, 28, 29 e 30 (mercadorias objeto da pena de perdimento) (artigos 8º a 19).

## **5. IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente**

Frise-se que o artigo 20 da Medida Provisória nº 497/2010 dispõe sobre o novo tratamento para rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendários anteriores, estabelecendo a tributação exclusivamente na fonte, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal, correspondente ao mês do recebimento ou crédito, ou, à opção do contribuinte, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, sendo o imposto retido considerando como antecipação do devido pelo contribuinte.

Ademais, foram revogados os seguintes dispositivos:

**a)** inciso V, do caput e o § 5º, do artigo 17 da Lei nº 11.196/2005 (crédito do

imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços);

**b)** os artigos 63 a 70 e o § 2º, do artigo 78 do Decreto-Lei nº 37/1966 (que tratam de vendas em leilão realizada pela repartição aduaneira e limite mínimo para concessão de suspensão dos tributos que incidem sobre a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado);

**c)** o inciso VI, do artigo 36 da Lei nº 8.630/1993 (que trata da apuração de responsabilidade tributária decorrente de avaria, quebra ou falta de mercadorias, em volumes sujeitos a controle aduaneiro);

**d)** os §§ 17 e 18, do artigo 5º da Lei no 9.718/1998 (que trata da tributação de PIS e COFINS sobre a venda de álcool, efetuada pelo produtor ou importador para pessoa jurídica com a qual mantenha relação de interdependência);

**e)** o artigo 39 da Lei nº 10.833/2003 (que trata da competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a normatização, cobrança e controle da arrecadação da contribuição destinada ao custeio do Regime de Previdência Social do Servidor de que trata a Lei nº 9.783/1999).

## ARTIGOS

### **O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO PIS E DA COFINS E OS SEUS REFLEXOS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL**

No início do mês de julho foi divulgada a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.052, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital, mais conhecida por SPED Fiscal, para apuração do PIS/PASEP e para a COFINS.

A EFD é um dos subprojetos do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) que, até o momento, havia congregado em um único arquivo digital o conjunto de

informações referentes às operações, prestações de serviços e apuração de impostos do contribuinte, substituindo os livros fiscais de entrada e saída, inventário e apuração do IPI e ICMS.

Com a publicação do Ato da Receita Federal em tela, a apuração e lançamentos do PIS e da COFINS passarão a contar com a utilização do módulo da EFD – PIS/COFINS. O cronograma de

implantação será aplicado de forma escalonada, tal como ocorreu na versão anterior do sistema, que abrangia os livros fiscais de escrituração do ICMS e IPI: a partir de 1º/01/2011, as pessoas jurídicas sujeitas ao tratamento tributário diferenciado (Portaria RFB nº 2.923/09) e que apuram o Imposto de Renda com base no Lucro Real deverão observar a obrigatoriedade da EFD, ao passo que, a partir de 1º/07/2011, serão os contribuintes optantes dos regimes de apuração com base no Lucro Real e, a partir de 1º/01/2012, os que optam pelos regimes de apuração do Lucro Presumido e Arbitrado.

Desde a publicação da IN RFB nº 1.052/10, muitas matérias têm noticiado que a instituição da EFD para o PIS/PASEP e COFINS criará uma verdadeira “malha fina” para os contribuintes, tal como ocorre atualmente com as pessoas físicas, quando na Declaração de Ajuste Anual do IR deduzem valores correspondentes às despesas médicas.

É importante que se note que por “malha fina” compreende-se o cruzamento efetuado pela Receita Federal das informações tributárias lançadas pelos próprios contribuintes. Ou seja, aqueles que fizerem os lançamentos tributários de forma equivocada ou que não reflitam a sua realidade fiscal, serão facilmente desmascarados e, caso não atendam a solicitação de esclarecimentos, normalmente encaminhada pela Fazenda, poderão sofrer atuação pelo órgão federal competente. Trata-se de procedimento amparado na Constituição Federal que, em seu artigo 37, inciso XXII, prevê a atuação integrada das administrações tributárias da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive no que concerne ao compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Percebe-se que o compartilhamento e o cruzamento de informações tributárias não é um procedimento específico da EFD - Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, mas comum a todos os lançamentos que já são realizados por meio digital.

Talvez o fator que gere verdadeira insegurança no cenário da Escrituração

Fiscal Digital das Contribuições Sociais em apreço é o lançamento dos descontos dos créditos pelos contribuintes sujeitos à apuração não-cumulativa daquelas exações.

O contribuinte da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativos, segundo as Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, tem direito de tomar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como “insumos” na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços. Mas qual seria o conceito de insumos aplicável a essas contribuições sociais?

Como regra geral, o direito ao crédito do PIS/PASEP e da COFINS nasce com a aquisição, em cada mês, de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou de comercialização, se sujeitaram às mesmas contribuições e cuja receita da venda ou da revenda integram a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS “não-cumulativas” (artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002 e artigo 3º, da Lei nº 10.833/2003).

Ocorre que a Receita Federal interpreta o termo “insumo” de forma bastante limitada, o que incorre na restrição das possibilidades de desconto de crédito pelos contribuintes, os quais, segundo o fisco Federal, se reduzem às opções expressamente tratadas em lei, conforme a interpretação do órgão ou nos atos normativos da própria Receita.

Tomemos por exemplo o desconto de créditos na apuração do PIS/PASEP e COFINS relativos aos vales-transporte, refeição e alimentação, autorizado exclusivamente às pessoas jurídicas que exploram as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção ou ainda a questão relativa à possibilidade de aproveitamento de créditos oriundos de despesas com fretes na transferência entre filiais.

No primeiro caso, patente é o vício existente na Lei nº 11.898/09, que incluiu o inciso X, ao art. 3º da Lei nº 10.637/2002 e autorizou somente os prestadores de serviço de limpeza o desconto dos créditos relativos à concessão dos benefícios supra

citados, em detrimento a outros prestadores de serviços que, assim como os primeiros, fornecem o vale-transporte, vale-refeição e alimentação aos seus empregados e não podem se valer dessa forma de desconto da base de cálculo das contribuições em comento. No caso das despesas com frete, quando suportado pelo vendedor, existe expressa disposição na Lei nº 10.833/03, mas em Recurso Especial recentemente apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida decisão impossibilitando a parte contribuinte de utilizar esses créditos (REsp nº 1.147.902).

Denota-se que o desconto de créditos de PIS/PASEP e COFINS é matéria que enseja muitas dúvidas por parte dos contribuintes e é extremamente polêmica do ponto de vista do fisco e do Poder Judiciário, razão pela qual a utilização do

EFD – PIS/COFINS poderá gerar alguma insegurança inicialmente, no que diz respeito à natureza dos insumos que poderão ser descontados.

Nesta nova fase, caberá ao contribuinte bem assessorado examinar de forma conservadora os tipos de créditos de PIS/PASEP e COFINS que a sua atividade lhe proporciona e lançar em sua escrita fiscal apenas os descontos que lhe são inequivocamente permitidos ou examinar a viabilidade de propositura de ação que faça valer o seu real conceito do termo insumo, a fim de evitar a malha fina e as nefastas conseqüências que o procedimento fazendário poderão lhe acarretar, muito mais danosas economicamente do que os descontos propriamente ditos.

**Ana Cristina Fischer**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## AS SÚMULAS VINCULANTES DO CARF E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Com a edição das 14 primeiras súmulas vinculantes do Conselho Superior de Recursos Fiscais – CARF, publicadas no DOU de 13.07.2010, por meio da Portaria 383/2010, vem à lume as discussões sobre a violação ou não de alguns princípios constitucionais em razão da aplicação das mesmas, pois a busca da celeridade processual e da redução do excessivo número de processos em tramitação nos órgãos recursais não pode acarretar o cerceamento do direito de defesa dos contribuintes, que optaram pelo processo administrativo para resolução de determinada questão.

Algumas decisões são objeto de súmula devido à sua repetição, conexão e coerência com outros julgamentos que, primeiro, tornam-se jurisprudências para então, depois, tornarem-se súmulas, até que chegam à posição de súmulas vinculantes, tornando compulsória a sua observação por todos os órgãos da administração tributária federal.

Um dos problemas dessa determinação é que o juiz não poderá exercer seu livre convencimento em relação à determinada matéria se esta já estiver revestida desse caráter vinculante, o que leva a um certo engessamento dos órgãos competentes.

Importante frisar que junto com a necessidade de proporcionar uma correta prestação, deve-se observar se não haverá restrição aos direitos dos contribuintes, principalmente em relação à correta aplicação da súmula ao caso concreto, considerando as particularidades de cada caso.

Levando em consideração as propostas já veiculadas nos órgãos recursais do CARF, assim dispõe o Anexo Único da Portaria 383/2010, sobre os temas sumulados “*in verbis*”:

### **Súmula CARF nº 10**

O prazo decadencial para constituição de crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.

### **Súmula CARF nº 15**

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

### **Súmula CARF nº 17**

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

**Súmula CARF nº 21**

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.

**Súmula CARF nº 25**

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária à comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

**Súmula CARF nº 28**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

**Súmula CARF nº 29**

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

**Súmula CARF nº 34**

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

**Súmula CARF nº 35**

O art. 11, § 3º, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros, aplica-se retroativamente.

**Súmula CARF nº 36**

A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL,

quando comprovado por sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

**Súmula CARF nº 37**

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

**Súmula CARF nº 38**

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

**Súmula CARF nº 39**

Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

**Súmula CARF nº 44**

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

Como se vê, são diversos os assuntos que direcionam os julgamentos do processo administrativo. O devido processo legal é garantia constitucional e, nesse contexto, mister se faz não confundir processo com simples procedimento, ou seja, há que se valer de formas instrumentais adequadas para que então estejam devidamente garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em busca de decisão correta, evitando, dessa forma, uma apreciação vazia de sentido valorativo.

O artigo 11 da Portaria 69, que aprova o regulamento para proposição, discussão e edição de súmulas no âmbito do CARF, traz a possibilidade de revisão ou cancelamento de uma súmula, observados os requisitos elencados, ou seja, é até possível que com o decorrer do tempo, caso se verifique que por qualquer motivo uma súmula tenha inadequada aplicabilidade, esta poderá ser revista.

A busca pela celeridade processual é de suma importância nos dias atuais, principalmente numa época em que se busca e se investe alto em diversas formas de desafogamento do Judiciário.

Nesse sentido, apesar de muitas divergências, não há dúvida que as súmulas vinculantes têm o seu lado

positivo, ainda mais nos processos que por vezes levam anos a fio para chegarem à apreciação por um órgão superior.

E o interesse é de todos, tanto do fisco, ávido por arrecadar cada vez mais e também dos cidadãos que anseiam pela breve resolução dos seus conflitos.

Diante disso, imperioso se faz atentar para a especificidade de cada caso, afinal, só assim será possível que o processo administrativo atenda não só aos objetivos citados de maior celeridade e diminuição dos processos em tramitação, mas acima de tudo, de justiça.

**Adriana Roder**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## PRINCIPAIS ASPECTOS DO REPETRO E A DESONERAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS

O **REPETRO** é um regime aduaneiro especial instituído pelo Decreto nº 3.161/1999 (revogado pelo Decreto nº 4.543/2002) e pela Instrução Normativa nº 04/2001 (revogada pela Instrução Normativa nº 844/2008), com o objetivo de incentivar as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, através da importação de equipamentos específicos, para serem utilizados diretamente nas atividades de pesquisa e lavra das jazidas minerais, sem a incidência dos tributos federais – II, IPI, PIS e COFINS, além do adicional de frete para renovação da marinha mercante – AFRMM.

Notadamente, estes tributos permanecem com sua exigibilidade suspensa pelo período de utilização no regime, tendo sua extinção prevista no caso de re-exportação dos equipamentos admitidos no regime.

Este Regime Especial contempla as seguintes operações:

**a)** Exportação, com saída ficta do território nacional, e posterior aplicação do regime de admissão temporária aos bens exportados, ou seja, aplica-se aos bens vendidos pelo fabricante nacional à pessoa jurídica domiciliada no exterior com pagamento em moeda estrangeira de livre conversibilidade, ainda que não haja a

saída física do bem do território nacional, sem a incidência de IPI, PIS e COFINS;

**b)** Importação sob o regime de admissão temporária, desonerada de IPI e II;

**c)** Importação de bens, sob o regime de drawback, com suspensão tributária de II e IPI, para a produção de bens destinados à exportação ficta, ou seja, incentivo à produção local de bens para as atividades de exploração e produção.

Frise-se que o REPETRO não se aplica ao fornecimento de bens por empresa aqui domiciliada para o fabricante. Neste caso, há a opção do “drawback verde e amarelo”, nos termos do artigo 42, XIV do RIPI, que prevê a suspensão do IPI, havendo, porém, a incidência de PIS e COFINS.

Já no arrendamento ou afretamento de Embarcação (“Bareboat Charter Agreement”), o Imposto de Renda Retido na Fonte é de 0% (zero por cento), exceto se o pagamento for feito a residente ou domiciliado em “paraíso fiscal”, quando a alíquota aplicada é de 25% (vinte e cinco por cento).

Lembramos que a Instrução Normativa nº 1.037/2010 determina a “lista negra”, ou



seja, traz a relação dos chamados paraísos fiscais, em cujas jurisdições localizam-se investidores estrangeiros que, obrigatoriamente, têm que pagar o imposto em aplicações de renda fixa (títulos) e variável (ações e fundos de investimentos), ao contrário de outros Investidores Qualificados, que usufruem de isenção sobre o Imposto de Renda, bem como a relação de países com regimes fiscais privilegiados (RFP), ou seja, que não podem ser enquadrados como paraísos fiscais, mas que oferecem privilégios com o objetivo de atrair investimentos.

Este regime pode ser utilizado: *(i)* pela detentora de concessão ou autorização, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, para exercer, no País, as atividades de que trata o artigo 1º; *(ii)* pela contratada pela pessoa jurídica referida no inciso I para a prestação de serviços destinados à execução das atividades objeto da concessão ou autorização, bem como as suas subcontratadas; e, *(iii)* por empresa com sede no País formalmente designada pela pessoa jurídica de que trata item (i), para promover a importação dos bens que sejam objeto de afretamento, de aluguel, de arrendamento operacional ou de empréstimo, desde que vinculados à execução de contrato de prestação de serviços celebrado entre elas.

O REPETRO apresenta como principais características:

- a) a não tributação das entradas dos equipamentos admitidos no regime, apesar de serem utilizados em atividades econômicas;
- b) a possibilidade de receber e transferir bens para outros regimes aduaneiros especiais;
- c) a utilização compartilhada de bens;

d) a exportação sem saída do território aduaneiro;

e) a importação sob o regime de drawback de matérias-primas, produtos semi-elaborados e partes ou peças destinadas à fabricação de bens objeto do REPETRO para posterior submissão ao procedimento de exportação ficta.

Faz-se necessário destacar que valer-se dos benefícios do REPETRO, a empresa interessada deve ter a sua habilitação outorgada através de ADE – Ato Declaratório Executivo, devendo fazer uma detalhada e minuciosa análise técnica, com o fito de verificar se os requisitos necessários estão devidamente cumpridos, mantendo controle contábil, inclusive da situação e movimentação do estoque de bens sujeitos ao regime, através de sistema informatizado que facilite o acompanhamento da Secretaria da Receita Federal.

O REPETRO é aplicável aos bens constantes do anexo único da Instrução Normativa RFB nº 844/08, podendo, ainda, ser aplicado à máquinas e equipamentos sobressalentes, ferramentas, aparelhos e à outras partes e peças destinadas a garantir a operacionalidade dos bens do anexo único, desde que sua utilização esteja diretamente relacionada com as atividades de pesquisa de lavra de petróleo e gás natural.

Mister se faz ressaltar que, no caso de não estar a operação totalmente amparada pela legislação do REPETRO, poderá a empresa indevidamente beneficiada, ter contra si lavrado Auto de Infração e Imposição de Multa, motivo pelo qual, é nossa sugestão que a questão seja levada à Secretaria da Receita Federal, através de Consulta devidamente formalizada e protocolizada.

**Maria Luciana M. Aued**  
Advogada - DEJUR/FIESP

## JURISPRUDÊNCIA

### **STJ entende cabível ação de contribuinte para compensar tributos, mesmo havendo instrução da Receita Federal**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem consolidando o entendimento que ao contribuinte é reconhecido o direito de ação para compensação de tributos, mesmo nas

hipóteses em que exista ato normativo do Fisco que discipline o procedimento compensatório dos mesmos.

Esse foi o posicionamento adotado pela Primeira Turma da Corte Especial, ao analisar a divergência e submeter o julgamento ao rito dos recursos repetitivos, amparado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil Brasileiro, Recurso Especial (REsp nº 1121023), em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), que negou provimento ao pedido de uma empresa de materiais de construção do Estado de São Paulo que objetivava o reconhecimento do direito de compensar tributos (a título de PIS) indevidamente recolhidos.

No exame da matéria, o Tribunal (TRF 3ª Região) entendeu não existir resistência por parte do Fisco (Receita Federal do Brasil) para compensação dos tributos, visto a existência de atos normativos reguladores do procedimento compensatório, descartando-se, assim, a pretensão do direito de agir por parte do contribuinte.

O Recorrente sustentou que o interesse de agir se caracteriza pelos notórios entraves opostos à empresa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de gozar do direito líquido e certo para compensar os valores indevidamente recolhidos sem as limitações introduzidas pelas instruções Normativas nºs 67/92, 21/97 e 73/97.

Nas razões de seu voto, o Ministro Relator do recurso, Mauro Campbell Marques afirmou ser "(...) inegável a necessidade de o contribuinte buscar a tutela jurisdicional favorável, a fim de proteger o seu direito de exercer o pleno exercício da compensação de que trata o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sem que lhe fosse impingidos os limites previstos nas normas infralegais pela autoridade administrativa". Para ele (Ministro), mesmo com a existência de ato regulador do procedimento para compensação de tributos, restou evidente por parte do Fisco resistência em proceder corretamente ao caso, prevalecendo, assim, o direito de agir do contribuinte para invocar a tutela jurisdicional.

## EVENTOS

**Grupo de Estudos de Direito Concorrencial da FIESP/CIESP**, com a cerimônia de lançamento da Cartilha "**Direito Concorrencial: Manual de Práticas Concorrenciais**" e apresentação do tema "**O papel das empresas na prevenção das infrações da ordem econômica**", que será realizado no próximo dia 03/08, na FIESP, Salão Nobre, 15º andar, às 08:30h, com os palestrantes, **Drs. Arthur Sanchez Badin** (Presidente do Conselho Administrativo de Defesa Econômica), **Mariana Tavares de Araújo** (Secretária de Direito Econômico, da Secretaria de Direito Econômico - SDE), **Antônio Henrique Pinheiro Silveira** (Secretário de Acompanhamento Econômico, da Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE).

**Grupo de Estudos Tributários – GET**, com o tema "**Reforma Tributária**", que será realizado no próximo dia 18/08, na FIESP, Auditório do 10º andar, às 15:00h, com o palestrante, **Dr. Eurico Marcos Dinis di Santi**. A presença deve ser confirmada pelo e-mail: [rsvp@fiesp.org.br](mailto:rsvp@fiesp.org.br)

**Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP)**

Av. Paulista, 1313 – 5º andar – Cep 01311-923

**Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP:** Helcio Honda

**Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP:** Susy Gomes Hoffmann

**Gerente:** Maria Concepción M. Cabredo

**Equipe Técnica:** Reginaldo de Andrade, Cristiane A. M. Barbuglio, Maria Luciana Manino Aued, Patrícia T. S. Coelho, Ana Cristina Fischer Dell'Oso, Thiago S. F. Rodrigues, Adriana Roder, Izabel Cristina Francisco, Priscila Ferreira Curci, Ivany F. F. Furtado e Wanessa Portugal

**Comentários e sugestões:** E-mail: [cdejur@fiesp.org.br](mailto:cdejur@fiesp.org.br)